

## PARECER JURÍDICO

**Emitente:** Feu Advogados Associados  
Contrato Administrativo nº: 003/2025.

**Ref.** Pregão Eletrônico 014/2025

**Processo** nº 6.268/2025

**Origem:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural  
ID CidadES Contratação nº 025.013E0700001.01.0014

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

**EMENTA:** Licitação – Pregão Eletrônico – Recurso administrativo – Alegação de inabilitação por CNAE inadequado – Ausência de exigência editalícia de CNAE específico – Edital exige apenas compatibilidade do objeto social – Impossibilidade de criação de requisito não previsto – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Recurso que não demonstra afronta direta ao edital – Manutenção da habilitação, salvo prova de incompatibilidade material do objeto social.

**Objeto:** Aquisição de empilhadeira mecânica, em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Boa Esperança/ES, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Recorrente: KMR BRASIL LTDA.

Recorrida: MARIA ASSESSORIA E DISTRIBUIÇÕES LTDA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, para manifestação desta consultoria, acerca de Recurso apresentado pela empresa KMR BRASIL LTDA, interposto contra o resultado parcial do **Pregão Eletrônico nº 014/2025**, especificamente quanto à classificação da proposta da empresa concorrente MARIA ASSESSORIA E DISTRIBUIÇÕES LTDA.

Apresentadas as contrarrazões pela empresa vencedora, os autos foram encaminhados para emissão de parecer jurídico quanto ao mérito recursal.

Nesse sentido, trata-se de parecer jurídico a respeito dos pedidos de retificação de decisão do Pregoeiro.

É o relatório. Passo a manifestar.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

Após declarada habilitada e vencedora a empresa MARIA ASSESSORIA E DISTRIBUIÇÕES LTDA, conforme ATA constante do processo registrado no portal de Compras Públicas, o Pregoeiro definiu a data limite de intenção de recursos para 13/11/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 18/11/2025 às 23:59.

Estando o Recurso apresentado na Plataforma “Portal de Compras Públicas” na data e horários limites estabelecidos pelo Pregoeiro, resta Tempestivo, razão pela qual apreciaremos o mérito.

## **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **3.1 SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES**

Sustenta a RECORRENTE, em síntese:

- a) que a vencedora possui CNAE principal voltado ao comércio atacadista de alimentos (CNAE 46.39-7-01), sem previsão de venda de empilhadeiras;
- b) que o CNAE adequado ao objeto seria o 46.63-0-00 (máquinas/equipamentos industriais);
- c) que a ausência desse CNAE revelaria falta de compatibilidade com o objeto social e ausência de capacidade técnica, contrariando o edital e o art. 67, II, da Lei 14.133/21.

Requer, assim, a inabilitação da vencedora e a revisão do resultado do certame.

A RECORRIDA refuta o recurso ao argumento de que:

- a) o edital não exige CNAE específico para participação;
- b) o Termo de Referência exige apenas que o objeto social seja compatível com o objeto contratado;
- c) o recurso pretende inserir requisito não previsto no edital, afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Requer, portanto, o desprovemento do recurso, com manutenção da habilitação.

## **3.2 DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL**

O Termo de Referência, item 8.4, estabelece:

“Poderão participar deste procedimento os interessados cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação (...)”.

Nota-se, portanto, que o edital não condiciona habilitação à presença de CNAE específico e utiliza critério material (compatibilidade do objeto social), e não formal (lista de CNAEs obrigatórios).

Nos termos do regime jurídico licitatório, a Administração e os licitantes ficam vinculados às regras do edital, sendo vedada a criação de exigências alheias às previstas expressamente. Assim, não pode o julgador do certame exigir CNAE específico como requisito de habilitação quando: o edital não o fez, nem sequer fez remissão a tal obrigação de forma direta ou indireta. A tese recursal, ao pretender que a falta de CNAE determinado implique inabilitação automática, introduz requisito novo, o que é juridicamente inadmissível.

## **3.3 CNAE: NATUREZA E ALCANCE NO JULGAMENTO**

Primeiramente, ressaltamos que o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é um sistema de classificação utilizada pelo Governo Federal para identificar e padronizar as atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas.

O CNAE constitui instrumento cadastral/fiscal para classificação econômica de atividades e pode servir, no máximo, como indício administrativo de ramo de atuação. Tal descrição não restringe o nicho da empresa, não englobando todas as atividades a serem desempenhadas pela pessoa jurídica. O meio adequado para que se verifique as atividades permitidas é a descrição do objeto da pessoa jurídica em seu Contrato Social, o qual deve ser devidamente registrado na Junta Comercial local.

Assim, para efeitos de habilitação prevalece a verificação do objeto social/contrato social e não se admite inabilitação automática por CNAE, salvo se o edital o previr expressamente.

A lei 14.133/2021 não exige, dentre os requisitos de habilitação jurídica, que o documento constitutivo da empresa preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Isso significa que, se a empresa atender aos requisitos de habilitação jurídica estabelecidos pela lei e pelo instrumento convocatório, ela não pode ser desqualificada apenas por apresentar um CNAE diferente do objeto licitado.

Logo, somente se reconheceria irregularidade se restasse demonstrado que o objeto social da vencedora é efetivamente incompatível com o fornecimento de empilhadeira — o que não decorre, por si só, do CNAE principal indicado no recurso.

Em síntese, o ônus de provar incompatibilidade editalícia é da recorrente, que não demonstrou violação textual ao item 8.4 nem apresentou elemento suficiente para afirmar incompatibilidade material do objeto social.

Na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que:

“[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante” (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011).

Especificamente sobre esse tema, ou seja, objeto social versus CNAE, nosso Tribunal de Contas já se deparou com o assunto (Acórdão 00243/2023-4 - 1ª Câmara) e destacamos, em especial, o dito no Acórdão nº 0362/2016 (Processo TC nº 1817/2014 – 1ª Câmara), in verbis:

[...] No entanto, não há que se confundir Objeto Social com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. O primeiro destina-se a definir a atividade da empresa, devendo indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, ele é previsto no Contrato Social da empresa, conforme art. 53 Decreto nº 1.800/1996. A CNAE, por sua vez, é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Não há um padrão pré-definido para a fixação da CNAE de uma empresa e a própria Receita Federal entende que o objeto social (contratual) prevalece sobre o código da CNAE (conforme CNPJ): “EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10- 44919, de 09 de julho de 2013).

E nesse mesmo Acórdão, o eminente conselheiro e seus pares da 1ª Câmara, citam, uma vez mais, entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, em Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Vejamos:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. (...) É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 – Plenário)

Diante do exposto, o simples fato CNAE da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação. Noutras palavras, revela-se contrária ao princípio da competitividade a inabilitação do licitante em razão da diferença entre o seu CNAE e o objeto licitado. A CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente. Logo, as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Porém, é importante ressaltar que a empresa deve possuir experiência e capacidade técnica para executar o objeto da licitação. Essa exigência é avaliada na fase de habilitação técnica da licitação, em que a empresa deve comprovar sua capacidade técnica para executar o objeto licitado, independentemente do CNAE.

Se o pregoeiro atesta que a empresa Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica, em nome próprio, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto licitado, portanto, diante de todo exposto, considerando a jurisprudência da Corte de Contas da União, e entendimento doutrinário, improcedente são os pleitos da empresa empresa KMR BRASIL LTDA quanto a desqualificação da empresa MARIA ASSESSORIA E DISTRIBUIÇÕES LTDA por apresentar CNAE diverso ao objeto da licitação.

#### 4. CONCLUSÃO

A elucidação da questão requer a compreensão de que a habilitação jurídica do licitante é passível de análise em face do seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor. Para tanto, não deve a Entidade se pautar unicamente pelo registro CNPJ, posto que a inscrição e a situação cadastral perante a Receita Federal têm como finalidade precípua o

controle das atividades desenvolvidas pelo particular no que tange aos seus aspectos fiscais. Não por outro motivo, a apresentação de CNPJ constitui requisito relativo à regularidade fiscal.

Ressalta-se que, mesmo para análise do objeto social descrito no ato constitutivo/contrato social, é preciso saber que no direito pátrio não vige o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas. É que, por força desse princípio, as pessoas jurídicas estariam limitadas apenas ao exercício das atividades literalmente descritas em seus atos constitutivos, o que vai de encontro à dinâmica das atividades comerciais.

Diante disso, para fins de aferição da compatibilidade entre o objeto licitado e aquele prestado pelos licitantes, é preciso atentar-se especialmente aos termos dos atos constitutivos, estatutos e contratos sociais dos licitantes.

## 5. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

## 6. PARECER

Por todo o acima exposto, sugerimos ao Pregoeiro CONHECER do RECURSO apresentado pela empresa KMR BRASIL LTDA, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se a habilitação e a condição de vencedora da empresa MARIA ASSESSORIA E DISTRIBUIÇÕES LTDA., por inexistir exigência editalícia de CNAE específico e por ser vedada a criação de requisito não previsto no edital;

Ressalvo que a manutenção da habilitação permanece condicionada à inexistência de prova objetiva de incompatibilidade material do objeto social com o fornecimento do objeto licitado, hipótese em que caberá à Administração promover diligência e, se necessário, rever a habilitação, com base no item 8.4 do Termo de Referência.

É o parecer, meramente opinativo.

Boa Esperança – ES, 25 de novembro de 2025.

**GREICE CRISTINE STEIN FEU**  
**OAB/ES 33.998**